



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253642 - RO (2022/0369424-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA
ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073
ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO, DE COBRANÇA INDEVIDA E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que houve irregularidades na medição, resultando em valores errôneos cobrados do consumidor, bem como que a cobrança indevida gerou danos morais indenizáveis. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253642 - RO (2022/0369424-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA
ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073
ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO, DE COBRANÇA INDEVIDA E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que houve irregularidades na medição, resultando em valores errôneos cobrados do consumidor, bem como que a cobrança indevida gerou danos morais indenizáveis. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra a decisão de minha relatoria de fls. 563/566.

A agravante sustenta a desnecessidade de reexame de matéria probatória para que seja dado provimento ao recurso especial.

A parte adversa apresentou a impugnação (fls. 579/582).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No caso, dos argumentos apresentados para esta análise recursal, verifica-se que o recurso administrativo foi recebido em 16/09/2019 (Id. 11319743) e na ocorrência da negativação consta a data de 16/08/2019 (Id.11319742) que é a data de vencimento da fatura cobrada (Id. 11319740). Portanto, ao contrário do alegado no recurso de apelação, a apresentação da defesa administrativa não foi anterior ao vencimento da fatura.

Verifica-se também que não houve nulidade no procedimento de constatação da falha na recuperação de consumo, e a perícia no medidor não se deu em caráter unilateral. Restou demonstrado que houve a confecção do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e laudo de aferição que foram entregues à apelante no momento da inspeção técnica, conforme afirmado pela própria autora no recurso administrativo que juntou no Id. 11319743. Quanto a essas constatações a apelante não apresentou argumentos efetivamente combativos.

Portanto, a concessionária demonstrou que adotou as providências necessárias para a caracterização e apuração do consumo faturado incorretamente, compondo conjunto de evidências para a caracterização da irregularidade, de forma que devem ser cumpridos os procedimentos previstos para a caracterização de irregularidade e da recuperação de receita previstos nos artigos 129 e 130 da Resolução n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica, e em obediência às regras do contraditório e ampla defesa, para que a apelada realize novos cálculos da recuperação de consumo, com a abertura de oportunidade para a parte autora se defender administrativamente e prazo para pagamento da fatura com os novos valores, nos moldes constatados na decisão recorrida.

Pelo exposto, não há o que modificar na decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos inicial, apenas para declarar nulo os cálculos realizados pela requerida, aqui apelada, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 57.686,83, determinando a expedição de nova fatura com os valores corrigidos para pagamento dos débitos julgou improcedente o pedido de danos morais ante a constatação da regularidade da negativação e julgou procedente o pedido reconvenicional declarando devida a cobrança apurada como recuperação de consumo, devendo ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores à regularização do medidor (julho, agosto e setembro de 2019 (fl. 446).

O Tribunal de origem reconheceu que houve irregularidades na medição, resultando em valores errôneos cobrados do consumidor, bem como que a cobrança

indevida gerou danos morais indenizáveis. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.253.642 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0369424-7

Número de Origem:
70167705920208220001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909

AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA
FAMILIA LTDA

ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073
ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909

AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA

FAMILIA LTDA

ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139

PATRÍCIA ALVES MOREIRA - RO011073

ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO011154

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023